

A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE LABORAL COMO INSTRUMENTO DE CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO SOCIAL AO TRABALHO.

THE PROTECTION OF THE LABOR ENVIRONMENT AS AN INSTRUMENT FOR THE CONCRETIZATION OF WORKING SOCIAL RIGHTS

*Luciane Mara Correa Gomes*¹

*Marcio Gonçalves Sueth*²

Resumo

O Estado, ao estabelecer normativas e ações para a segurança no meio ambiente do trabalho, não inseriu, obrigações voltadas a pequenas e médias empresas, especificadamente, no programa de prevenção a riscos ambientais face à logística e estrutura diferenciada das outras sociedades empresariais. O objetivo da pesquisa é identificar o papel do Estado, do empregador e do empregado na prevenção acidentária, tomando como parâmetro as estatísticas do Ministério da Previdência Social, identificando os grupamentos onde há a maior incidência acidentária, que inspirem atenção da fiscalização trabalhista, muito embora haja variáveis que sugiram estar nas empresas com menor número de vínculos o maior número de sinistros. A metodologia qualitativa se pauta em revisão bibliográfica em Marx, Weber e Habermas.

Palavras-chave: democracia participativa; constitucionalização do direito do trabalho; meio ambiente do trabalho; atores sociais.

Abstract

The State, in establishing norms and actions for safety in the work environment, did not include obligations aimed at small and medium-sized enterprises, specifically, in the program to prevent environmental risks from the logistics and differentiated structure of other companies. The objective of the research is to identify the role of the State, the employer and the employee in the accident prevention, taking as parameter the statistics of the Ministry of Social Security, identifying the groups with the highest incidence of

¹ Mestre em Direito Público e Evolução Social pela Universidade Estácio de Sá. Bacharel em Ciências Jurídicas e Ciências Sociais pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Membro do Colégio de Professores da Academia Brasileira de Direito Constitucional. E-mail: lucianemara@uol.com.br; link do Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7142619530244859>

² Mestrando em Direito pelo Centro Universitário Salesiano São Paulo. Especialista Lato Sensu em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade Gama Filho. Bacharel em Direito pela Universidade Iguazu. Oficial e Registrado no Cartório do 2º Ofício de Itaituba/PA. link do Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1380393092118952>

accidents that inspire labor inspection attention, even though there are variables that suggest that the largest number of claims are in the companies with the lowest number of links. The qualitative methodology is based on a bibliographical revision in Marx, Weber and Habermas.

Keywords: participative democracy; constitutionalisation of labor law; work environment; social actors.

INTRODUÇÃO

Ao se deparar com o problema do elevado número de benefícios previdenciários do tipo auxílio doença, detectou-se que a origem do afastamento foi acidentes de trabalho. Um recorte se faz necessário para apontar que a harmonização do meio ambiente do trabalho está para além das relações de direito privado, pois com a ocorrência de um sinistro laboral, toda a sociedade sofre o impacto desta violação ambiental. A Constituição da República de 1988 trouxe, para a seara dos direitos sociais do trabalhador, a segurança do trabalhador como uma garantia fundamental. Por este raciocínio, a intervenção estatal é cabível por se tratar de proteção a dignidade da pessoa humana e ser um dos pilares da sociedade democrática.

É oportuno salientar que com a existência de um quantitativo elevado de acidentes de trabalho, leva a reflexão que o ente estatal não tem sido atuante nos atos fiscalizatórios, pois, se assim o fosse, não haveria violações as normas de saúde e segurança do trabalho e convertidas em acidentes. Cabe assinalar, que as normas securitárias não são poucas e estabelecem um vasto correlato de obrigações para empregados e empregadores. Desta forma, a intervenção do Estado impõe, de igual forma, para empresas de pequeno até grande porte, um número elevado de empregados a mesma disposição sem adequá-las proporcionalmente ao quantitativo de empregados que ela possua, o que, por um lado dificulta o cumprimento das normas por parte de empresas de pequeno porte.

Além disto, na ocorrência de acidentes de trabalho, a norma prevê a possibilidade de que o empregado faça, caso o empregador não informe ao ente previdenciário, a notificação acidentária. É importante destacar que o círculo vicioso do sinistro acidentário decorre da ausência de fiscalização do Estado, levando o empregador a deixar de cumprir as normas de segurança do trabalho e, na situação o acidente, deixa de informá-lo à Previdência Social, autorizando o empregado a fazê-lo

junto ao órgão previdenciário. Neste ponto, a pesquisa avalia a relação de poder e dominação existente entre empregados e empregadores, para compreender o silêncio do empregado acidentado, quando há no seu meio ambiente do trabalho visíveis violações do direito à sua integridade física.

O objetivo central do trabalho se encontra em identificar o papel do Estado em exercer a fiscalização do meio ambiente do trabalho, por se tratar de uma relação entre pessoas dotadas de capacidade, como regrado pelo Direito Civil, propondo observar a relação do trabalho sob a ótica do exercício da dominação do poder e também discutir a condição equilibrada do meio ambiente do trabalho ser um direito humano do trabalhador. Como viés de limitação se ocupa a pesquisa de fazer suas considerações a partir das sociedades empresárias regulares, já que muitas estão à margem do cumprimento dos preceitos estatais e não poderiam ser contabilizadas pelos órgãos ministeriais.

A metodologia de desenvolvimento será qualitativa do ponto de vista estrutural, uma vez que está a pesquisa pautada nos dados do boletim de acidentes e doenças laborais, desenvolvido pelo Ministério da Previdência Social. Recorre ainda a utilização de marcos teóricos para o estabelecimento de conceitos indispensáveis a realização do trabalho, como Karl Marx para o desequilíbrio relação do trabalho entre empregado e empresa, sob o ponto de vista sociológico e ainda em Max Weber para a abordagem da teoria da dominação que amparará a pesquisa no que diz respeito à intervenção estatal no âmbito privado. Por derradeiro, para dar suporte à legitimação do Estado para elaborar normas de segurança do trabalho e fiscalizar o seu cumprimento no posicionamento de Jürgen Habermas.

2. AS RELAÇÕES DO TRABALHO E A DOMINAÇÃO ESTATAL NA CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO SOCIAL DO TRABALHO

É estrutural estabelecer que os conceitos de empregador e empregado existentes na Consolidação das Leis Trabalhistas, respectivamente anotados nos artigos 2º e 3º, estão para além do estabelecimento de posições no campo sociológico. Para Karl Marx, é necessário que o operário ponha à venda sua capacidade de trabalho como mercadoria a consumir pelo uso (2015, p. 277), o que implica delinear que o trabalhador está

inserido não só nos interesses da empresa como mão de obra, mas também como consumidor do bem por ela produzido, o que pode reafirmar que há interesse indireto do Estado na capacidade do empregado consumir os bens postos à negociação no mercado, uma vez que são produtos ou serviços que geram tributos, esta posição é pautada em outra obra de Marx (2013, p. 41) que expõe a comunhão de interesses que sempre se inclina ao sacrifício daqueles que estão em situação desfavorável.

Quando se aproxima o prazo de pagar os impostos, lá vem o usurário, o kulak – frequentemente um camponês rico da mesma comunidade – e oferece seu dinheiro em espécie. O camponês precisa do dinheiro de qualquer maneira e tem de aceitar as condições do usurário sem reclamar. Fazendo isso, ele só se afunda ainda mais no aperto, precisando de mais e mais dinheiro vivo. Na época da colheita vem o comerciante de cereal; a necessidade de dinheiro obriga o camponês a se desfazer de uma parte do cereal de que ele e sua família necessitam para viver. O comerciante de cereal espalha boatos falsos para focar a baixa dos preços e paga um preço vil, e este preço, ainda por cima, muitas vezes é pago com mercadorias supervalorizadas de todo tipo (pois o truck system também é altamente desenvolvido na Rússia).

O ciclo que aqui se aponta é quanto o trabalhador tem de poder na relação de trabalho para se insurgir em face do empregador detentor do poder econômico pelas condições de trabalho que lhes são impostas. Para aprofundar o debate, destaca-se que trabalhadores e empresários estão, cada qual em sua situação de classe, permeados pelo mercado de trabalho, o mercado de produtos e a empresa capitalistas, servindo de alicerce para evidenciar que há o interesse econômico que é ligado a existência do mercado, não importando a variação da situação de classe, a situação que se espera é um ajustamento dos agentes envolvidos se reunirem, pensarem e agirem como um todo, conduta que pode ser exemplificada como a de um sindicato (WEBER, 2013, p. 132). Assim, tanto uns, quanto outros são participantes no ciclo de mercancia que retroalimenta o Estado e, este último, deve promover as necessárias adequações para que o equilíbrio seja possível numa relação originariamente desigual.

Neste ponto, cabe discutir a posição do empregado diante do seu empregador quando ocorra um sinistro laboral e da eventual falha no sistema de verificação pelo poder público das condições de meio ambiente do trabalho, por certo que a instituição da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes de Trabalho, talvez seja um dos momentos de diálogo entre dominantes e dominados, onde a participação de um

representante adequado tenha expressão de promover equilíbrio capaz de conferir aos dominados paridade de armas para o enfrentamento, afirmação feita a partir da leitura de Eric J. Hobsbawm (2012, p. 401) quando o mesmo faz a argumentação da capacidade de negociação de condições de trabalho existentes e a disposição entre empregados e empregadores:

Como podiam os trabalhadores no começo da economia industrial decidir que salários e condições aceitar e que esforço aplicar ao seu trabalho, supondo que tivessem alguma escolha? Eles raramente nos disseram, de forma que somos forçados a conjecturar, baseados em parte na observação, e em parte na análise dos dados históricos dispersos.

Nenhum problema inicial de determinação do salário surgia para os não habilitados ou aqueles com oferta abundante. Eles tinham que aceitar um salário de subsistência (se fossem homens), ou um fixado de tal maneira simplesmente para atraí-los para longe do (digamos) trabalho rural. (As mulheres e as crianças naturalmente recebiam menos do que o da subsistência, mas já que a taxa deles era fixada normalmente em relação ao salário masculino, podemos desprezá-los). O fato de os salários da mão-de-obra não habilitada serem fixados nos custos de subsistência ou vem volta deles é esmagadoramente atestado pelos teóricos, industriais e historiadores. Podemos portanto tomar o salário de subsistência do trabalhador não habilitado ou abundante ou do trabalhador rural como ponto de referencia, em relação ao qual todos os outros graus fixavam suas próprias posições.

Para consolidar o posicionamento acima produzido, cabe trazer a fala de Amartya Sen (2010, p. 21) no que se refere ao papel do mercado no processo de desenvolvimento do indivíduo e da sociedade, quando há privação de liberdade econômica, no meio do qual o indivíduo é inserido, esta exclusão forçada do mercado de trabalho, interfere no mecanismo do mercado, pois o indivíduo é retirado causa interferência na liberdade de participar do intercâmbio econômico, que é um dos componentes do papel básico na vida social.

Noutro pólo, uma cautela deve ser adotada, se a submissão dos indivíduos a vontade estatal por meio de um contrato social, em sendo este governo representativo do povo, uma vez que o povo o ajudou a assumir esta “liderança”, assunção apoiada na Constituição de um país, esta noção de governo representativo está em crise com o passar do tempo, segundo Arendt (2010, p. 79) porque perder o meio que permitia a real participação dos cidadãos, e, noutro pólo, por estar burocratizado e não representando ninguém exceto as máquinas dos partidos.

Em confluência pelas expressões colhidas dos teóricos a dominação exercida pelo homem no homem tem viés eminentemente econômico, especificamente pelo domínio da relação contratual. É fato, o trabalhador somente se condiciona às regras

impostas por seu empregador por estar condicionado à norma e, esta acomodação ocorre por estar o trabalhador num grau de submissão econômica. Ele vive do trabalho e se não estiver de acordo com as determinações do patronal não terá o contrato de trabalho, o Estado, por seu turno, cria normas em consonância com os interesses não da sociedade como um todo, mas sim com reflexos da perda da representatividade apontada por Arendt.

No Brasil, com a Constituição de 1988, as garantias do direito do trabalhador, em especial, no que tange a saúde e segurança do trabalho, estão asseguradas como garantias fundamentais, contudo a segurança no meio ambiente do trabalho ainda causa grande turbacão no núcleo obreiro-empresa-Estado. Mesmo porque a inserção do Direito do Trabalho no âmbito constitucional não ocorreu de um momento para o outro sem o devido enfrentamento por ambos os lados da relação contratual na interferência do Estado, principalmente sob o manto da politização da questão social não ser um ato de convergência da estrutura capitalista pela socialista, mas sim um compromisso de estimular a realização de concessões e de participação da classe trabalhadora na edificacão da vontade política do Estado (GOMES, 2007, p. 904).

Nesta sensível intersecção de interesses é que se fixam pontos de falibilidade da função social de cada um dos atores sociais envolvidos, da qual o item seguinte se ocupa.

3 OS AGENTES SOCIAIS DIANTE DAS REGRAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Como contendor das pluralidades de interesses individuais, o Estado Democrático de Direito abarcou uma gama de tarefas distribuídas ora a entes da Administração Pública direta e indireta, ora a sociedade civil, mas sempre atuando como regulador dos interesses da coletividade, tendo como contraprestação a este papel de grande irmão ou líder, a legitimidade conferida pelos subordinados para agir em seu nome. É oportuno salientar que está a se tratar de uma legitimidade regradada pelo campo político, operacionalizada através dos sistemas eleitorais existentes, pautados em ambiente democráticos onde as liberdades individuais e coletivas são conferidas pelo Estado.

A pesquisa adentra este tópico com a identidade do direito das pessoas jurídicas, como portadoras de direitos em geral, segundo a ótica de Habermas (1997, p. 155), contextualizando que a obrigacão do agir entre o entendimento das demais pessoas

envolvidas e do outro, a partir das ações adotadas que são decorrentes das leis coercitivas. Na hipótese do trabalho, o direito do trabalhador a um meio ambiente de trabalho seguro deve estar amparado com o direito da empresa, enquanto portadora de direitos, em optar pela melhor maneira de organizar seu processo produtivo, tal equilíbrio decorre da atuação estatal que passa da autonomia privada dos atores sociais para a coletividade.

Na outra ponta desta convergência de interesses encontram-se as empresas que, além de fomentar a economia com a circulação de mercadorias e a concorrência de preços, por certo que respeitas as regras constitucionais e infraconstitucionais para a interferência do Estado nesta atuação, também atua no campo jurídico, já é através da contratação da mão de obra de seus empregados que dá a engrenagem a circulação de produtos e serviços, eis que com o salário recebido – não se discutindo aqui se é remunerado com injustiça – há o consumo daquilo que é posto pelas demais empresas e por seu próprio empregador e o Estado, através da arrecadação tributária que são pulverizados nas três esferas da Administração Pública, fazendo com que o campo executivo se mantenha funcional e operacionalizado.

Quanto ao empregado, sua contribuição é atinente a todos os pólos que acima foram mencionados, a participação deste agente social é de vital importância, uma vez que ele sobrevive da capacidade econômica que possui, uma vez que não há como dissociar os núcleos sociais onde ele está inserido, devendo ser preservada o seu viver dignamente. Sobre este indivíduo é que recaem os efeitos de uma falha na segurança do trabalho e não só na esfera retributiva, estes resultados refletem sobre a empresa e sobre o Estado. O ofendido, no sinistro acidentário, é o obreiro, diretamente, e por consequência, os demais são afetados. É o mais prejudicado no que diz respeito à integridade física, já a empresa terá sua carga de responsabilidade aferida pelo Estado em seus cinco níveis: civil, penal, trabalhista, administrativo e previdenciário, visto que o acidente de trabalho não guarda relação com a contingência que se trata da previsibilidade do acontecimento, como ocorre nas demais prestações previdenciárias, a exemplo da aposentadoria. Wladimir Novaes Martinez (2005, p. 280) que apontou vários enquadramentos científicos, separando-o por grupos diferentes, classificando em cinco grandes domínios: natural; político; familiar; profissional e pessoal; na hipótese do sinistro laboral, avalia-se que há influência nos três últimos domínios, visto que o reflexo do trabalho não está exclusivamente no campo profissional, haja vista a dependência econômica do trabalhador para com seu empregador.

Cabendo ao Estado a checagem de cada uma das hipóteses, através do Ministério do Trabalho e Emprego, é primordial salientar que as fiscalizações feitas não possuem caráter preventivo. Em que pese os argumentos de que não caberia exclusivamente ao Estado detectar as falhas, sendo um trabalho conjunto com as entidades sindicais, é visível um quantitativo de recursos humanos incapaz de conferir efetividade a fiscalização do meio ambiente do trabalho. Nesta linha de raciocínio, pode-se inferir que a fiscalização dos postos de trabalho visa garantir a redução nos sinistros que possam causar o afastamento do trabalhador.

A reflexão a ser feita é será mais vantajoso para o Estado ser incisivo nas fiscalizações, promovendo políticas públicas de orientação a sociedade civil ou nas ações regressivas em face das empresas que violam a legislação de saúde e segurança do trabalho. Para Jediael Galvão Miranda (2007, p. 238), a prevenção de acidentes do trabalho constitui matéria correlata ao direito do trabalho, precisando do recorte transdisciplinar para identificar os mecanismos preventivos por parte das empresas.

(...) a) obrigação da empresa de cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, bem como dever de instruir os empregados, através de ordens de serviço, quantos às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais (art. 157); b) proibição do início das atividades da empresa sem prévia inspeção e liberação das respectivas instalações pela autoridade regional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho (art. 160); c) obrigação do empregador de manter serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho (art. 162); d) obrigação de constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (Cipa), de conformidade com instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho, nos estabelecimento ou locais de obra nelas específicas (art. 162); e) fornecimento obrigatório pela empresa aos seus empregados, gratuitamente, de equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados (art. 166); f) as máquinas e os equipamentos deverão ser dotados de dispositivos de partida e parada, bem como outros que se fizerem necessários para a prevenção de infortúnios laborais (art. 184); g) obrigação do empregado de observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções expedidas pelo empregador, sob pena de incorrer em ato faltoso em caso de recusa injustificada (art. 158).

Em decorrência, deve-se apontar as competências funcionais do auditor fiscal do trabalho, elencadas no Regulamento da Inspeção do Trabalho, vigente pelo Decreto n. 4.551, de 27 de dezembro de 2002, como sendo verificar o cumprimento das normas relacionadas à segurança e à saúde no trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego. Cabendo a este servidor orientar, informar e elaborar conselhos técnicos no âmbito obreiro, averiguar situações de risco potencial de gerar doenças ocupacionais e

acidentes do trabalho, determinando medidas preventivas necessário, indicando a adoção imediata se houver riscos a segurança e saúde do trabalhador e cabendo a investigação das causas acidentárias e doenças ocupacionais.

Por fim, constata-se que o Desta forma, o que se aponta é a existência de um número incapaz de realizar a cobertura da extensão geográfica do país, com o quantitativo de 2.850 (dois mil, oitocentos e cinquenta) auditores fiscais do trabalho na ativa, deixando de cumprir as metas fixadas pelo Ministério do Trabalho. Numa pesquisa elaborada pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalhador (BRASIL, 2015) o número adequado seria de 6.672 (seis mil, seiscentos e setenta e dois) servidores, a partir do levantamento feito no ano de 2014. Neste sentido, o reduzido número de servidores repercute nos resultados apresentados na Portaria n. 98, de 20 de janeiro de 2015, onde foram feitos 122.095 (cento e vinte e dois mil e noventa e cinco) atos de inspeção em Segurança e Saúde ao trabalho e 2.204 (duas mil, duzentas e quatro) análises de acidentes de trabalho.

4 UM RETROCESSO NA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO ANTE AS ESTATÍSTICAS ACIDENTÁRIAS DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Deve-se levar, em consideração, quando da observação do dado que mais de 338,1 mil benefícios previdenciários foram concedidos, no ano de 2013, pela Previdência Social no Brasil, devido a acidentes de trabalho, que a proteção do trabalhador no seu ambiente laboral é um bem muito raro, já que este número faz o alerta de que o sinistro acidentário pode ocorrer e o homem será afastado de suas atividades profissionais por conta deste evento. Diante desta situação, verifica-se que a promessa constitucional de um meio ambiente laboral seguro foi falha e, em consequência desta lesão, o homem fica desprovido de sua capacidade de exercer seu trabalho e, por tal razão, está desprovido de sua dignidade. Esta reflexão é feita a partir da leitura de Marx e Engels (p. 68) que comparam a situação dos trabalhadores assalariados com a dos plebeus na Roma antiga; em ambas as situações, os sujeitos foram expropriados de um bem que, para eles, significa sinal de riqueza.

Em diferentes pontos de O capital fiz alusão ao destino que tiveram os plebeus da antiga Roma. Eles eram originalmente camponeses livres que cultivavam, cada qual pela própria conta, suas referidas parcelas. No decurso da história romana, acabaram expropriados. O mesmo

movimento que os separa de seus meios de produção e de subsistência implica não somente a formação da grande propriedade fundiária, mas também a formação dos grandes capitais monetários. Assim sendo, numa bela manhã (eis aí), de um lado homens livres, desprovidos de tudo menos de sua força de trabalho e do outro, para explorar o trabalho daqueles, os detentores de todas as riquezas adquiridas. O que aconteceu? Os proletários romanos não se converteram em trabalhadores assalariados, mas numa “mob [turba]” desocupada, ainda mais abjetos do que os assim chamados “poor whites [brancos pobres] dos estados sulistas dos Estados Unidos, e ao lado deles se desenvolve um modo de produção que não é capitalista, mas escravagista.

É possível diagnosticar que os fatos históricos no texto não possuem conexão direta numa primeira observação, todavia, ao considerar que o homem destituído de sua terra tem o mesmo sentimento do homem desprovido de sua capacidade laboral e a sua liberdade de trabalho é ponderar que haverá uma exploração da condição que os remete a penúria. Ao avaliar a causa do sinistro, detecta-se que a responsabilidade é objetivamente do empregador, sendo o custo deste evento, onerado aos cofres públicos, até que o Estado faça a sua retribuição financeira, o indivíduo sai da condição de trabalhador, capaz de exercer sua atividade remuneratória, passando a condição de segurado, sendo retirado de um mercado de trabalho cada vez mais exigente, enxuto e opressor. O obreiro que passa a ter como remuneração um benefício previdenciário concedido pelo Estado, onera o cofre público por que não houve por parte deste poder estatal uma fiscalização pontual que poderia ter evitado o evento danoso. Quando este indivíduo sofre o acidente de trabalho, ele migra da condição de trabalhador livre para exercer suas capacidades profissionais, para um custo para o Estado; ele está privado de sua liberdade de exercer sua profissão até que esteja apto ao retorno às suas funções, legado a pobreza, desprovido da atuação estatal que poderia ter evitado a condição de acidentado. Esta correlação do expurgo do indivíduo do mercado de trabalho com o desenvolvimento humano é oriunda o posicionamento de Sen (2000, p 16) a respeito das oportunidades do meio econômico.

O desenvolvimento requer que se removam as principais fontes de privação de liberdade: pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos (...) Às vezes a ausência de liberdades substantivas relaciona-se diretamente com a pobreza econômica, que rouba das pessoas a liberdade de saciar a fome, de obter uma nutrição satisfatória ou remédios para doenças tratáveis, a oportunidade de vestir-se ou morar de modo apropriado, de ter acesso a água tratada ou saneamento básico.

Ao fazer a reflexão a despeito da condição do trabalhador que é submetido ao do processo de averiguação pelo Estado da sua condição de acidentado para ser inserido no sistema previdenciário, ao comparar com a situação apontada por Marx e Engels (p. 86), “ele não tenha mais nada além de sua casa e de seu pedaço de terra nua, sem dispor dos meios para cultivá-la e, em geral, sem dispor de terra suficiente para sustentar sua família de uma colheita até a outra”. Em ambas as situações o indivíduo fica desprovido do mínimo existencial, que é adquirido com o fruto do seu labor, restando apenas sua casa e seus pertences, não sendo como se manter.

O direito fundamental do trabalhador a um meio ambiente de trabalho seguro pode ser relativizado diante da liberdade da empresa em exercer suas atividades sem garantir o mínimo de segurança para os seus empregados, como forma de manter o equilíbrio entre os interesses existentes na relação laboral. A princípio, toma-se a interpretação de José Joaquim Gomes Canotilho (2002, p. 1268) sobre o efeito externo dos direitos fundamentais. O autor assevera que a expressão eficácia dos direitos, liberdades e garantias na ordem jurídica privada (*Geltung der Grundrechte in der Privatrechtsordnung*), no sentido de que as entidades privadas devem respeitar, de forma direta e necessária, os direitos constitucionalmente garantidos. Neste sentido, conclui-se que não há flexibilização da garantia do direito à vida, que se estende a proteção da integridade física do trabalhador no seu ambiente de trabalho, posição pautada nas palavras de Ingo Sarlet (2014, p. 363): “a vida – já por força do instinto de sobrevivência – sempre foi um bem caro para o ser humano, no contexto de sua organização social, política e jurídica”.

Com a elevação do trabalho a condição de direito social básico, tem-se o reconhecimento, a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, do trabalhador vir receber uma remuneração justa e satisfatória, compatível com a dignidade humana e o mínimo existencial. A proteção ao ambiente laboral, no âmbito da Organização Internacional do Trabalho, assegura ao obreiro as condições mínimas de bem estar, que também recebe, em sede de direito interno, proteção constitucional do meio ambiente de trabalho. No âmbito interno, a redação do inciso XXII do artigo 7º da Constituição da República alerta que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança, bem como a existência de seguro contra acidentes de trabalho, com a correspondente indenização, ambos listados no inciso XXVIII do artigo retro citado. Nesta linha de raciocínio, a

manutenção do meio ambiente laboral seguro é primordial a proteção da pessoa, enquanto obreiro. Ao buscarmos uma fonte transdisciplinar, a recomendação contida na Encíclica *Evangelium Vitae*, de João Paulo II preconiza que cada homem é responsável um pelo outro (NERY JUNIOR, 2012, p. 185).

No entanto, ao contrastar com o número cada vez mais crescente de trabalhadores afastados de suas atividades profissionais em decorrência de acidentes de trabalho, chama a atenção para a precariedade na fiscalização dos postos de trabalho em todo o país. Isto por que, a velocidade com que as sociedades empresárias são formalizadas e indivíduos ingressam ou se retiram no mercado de trabalho, nos leva a refletir se há Auditores Fiscais do Trabalho em número suficiente para realizar as fiscalizações, mas este quantitativo permanece inalterado desde 2015 e induz a analisar se o Estado contribui também para o número de acidentes de trabalho ocorridos, já que o seu poder de polícia na proteção do trabalhador pode não estar sendo cumprido diante de uma meta de trabalho proposta.

Neste contexto, deve pautar a problemática na possibilidade do Estado estar cumprindo sua programação no que concerne aos planejamentos estratégicos e políticas públicas de prevenção a acidentes de trabalho. A proposta deve ser avaliada a partir da literatura de Habermas (1997, p. 209) “a justiça preenche os espaços ampliados de sua área de decisão com programas de leis e representações valorativas próprias, ao passo que a administração opera no escuro, oscilando entre decisões programadoras e programadas, fazendo a sua própria política”, assim, pode considerar a atuação estatal eficaz no cumprimento do seu poder de polícia exercido no âmbito das empresas, na fiscalização do trabalho e nas situações acidentárias. Com a finalidade de pontuar o debate, traz-se os resultados oriundos do 3º Boletim Quadrimestral sobre benefícios por incapacidade de acidentes e doenças do trabalho por porte de empresas. Este documento, elaborado com dados do biênio 2012-2013, foi divulgado pelo Ministério da Previdência Social (BRASIL, 2015), contendo a agenda de monitoramento dos benefícios por incapacidade, com resultados para as concessões acidentárias.

Por uma necessidade de delimitação, a avaliação foi feita sobre aquelas conferidas por incapacidade temporária decorrentes de motivos relacionados ao meio ambiente do trabalho. Fruto do Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Ministério da Previdência Social, Instituto Nacional do Seguro Social e Ministério Público do Trabalho, dentre as ações praticadas, tem o objetivo adotar ajustamento de condutas para a melhoria da qualidade de vida no trabalho e desenvolvimento de

políticas públicas previdenciárias voltadas para a saúde e segurança do trabalhador. O levantamento tem suas informações pautadas nas bases de dados acidentários que compõem o Fator Acidentário de Prevenção – FAP, calculado pelo CNPJ-Raiz de cada empresa pelos dados gerados, a partir da perspectiva de frequência absoluta relativa dos acidentes e doenças do trabalho, cujo cálculo foi oriundo da média bienal dos registros de concessão de benefícios acidentários.

Diante deste cenário, o número total de empresas é de 5.211.635 (cinco milhões, duzentas e onze mil, seiscentas e trinta e cinco) em todo país no período e que empregaram 42.779.928 (quarenta e dois milhões, setecentos e setenta e nove mil, novecentos e vinte e oito) trabalhadores produzindo uma média acidentária de 292.847 (duzentos e noventa e dois mil, oitocentos e quarenta e sete) benefícios. A expectativa de incapacidade é de 68,45 benefícios para grupos de 10.000 trabalhadores, com a concessão média de 276.263 auxílios doença acidentário, devido a acidente e a doença do trabalho, sendo os demais distribuídos entre aposentadorias por invalidez, pensões por morte e auxílio acidente que não compõem o bloco analítico desta pesquisa.

Um corte é necessário a análise deste trabalho, que é referente ao número de vínculos, ou seja, o quantitativo de empresa e de empregados e com que frequência há concessão de auxílio doença acidentário. Com base nas estatísticas apresentadas, o porte de 0 a 19 vínculos, tem-se 4.956.744 (quatro milhões, novecentos e cinquenta e seis mil, setecentos e quarenta e quatro) empresas, que empregam 10.585.162 (dez milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, cento e sessenta e dois) trabalhadores, para este quadro a frequência de acidentes é de 60.823 (sessenta mil, oitocentos e vinte e três) eventos.

Quando o número de vínculos aumenta para 20 a 49 vínculos, o quantitativo de empresas diminui para 156.532 (cento e cinquenta e seis mil, quinhentos e trinta e duas) com 4.764.786 (quatro milhões, setecentos e sessenta e quatro mil, setecentos e oitenta e seis) vínculos, neste parâmetro, há 30.569 (trinta mil, quinhentos e sessenta e nove) sinistros, indicando que nesta faixa o número de acidentes é mais expressivo do que na linha anterior.

Quando o número de vínculos passa para 50 a 99 indivíduos, numa universalidade de 47.127 (quarenta e sete mil, cento e vinte e sete) empresas, há 3.257.958 (três mil, duzentos e cinquenta e sete mil, novecentos e cinquenta e oito) empregados, com frequência de 22.200 (vinte e dois mil e duzentos) acidentes. Há 26.952 (vinte e seis mil, novecentas e cinquenta e duas) empresas que têm o porte de 100 a 249 vínculos em sua estrutura, totalizando o montante 4.142.151 (quatro milhões,

cento e quarenta e dois mil, cento e cinquenta e um) colaboradores, com a frequência de 28.023 (vinte e oito mil e vinte e três) eventos, observando⁹ que há uma tendência de crescimento de uma categoria para outra.

Verifica-se que 3.530.385 (três milhões, quinhentos e trinta mil, trezentos e oitenta e cinco) indivíduos possuem vínculo com empresas que possuem de 250 a 499 colaboradores, que totalizam 10.113 (dez mil, cento e treze) sociedades empresárias que se enquadram neste perfil, com a ocorrência de 22.953 (vinte e dois mil, novecentos e cinquenta e três) eventos. Ao comparar com a próxima categoria onde há 3.619.443 (três milhões, seiscentos e dezenove mil, quatrocentos e quarenta e três) empregados num grupamento de 5.204 (cinco mil, duzentos e quatro) empregadores com o porte de 500 a 999 vínculos, onde há a frequência de 22.725 (vinte e dois mil, setecentos e vinte e cinco) casos, destacando que quanto maior o porte da empresa, maior é o índice acidentário.

No grupo de porte de 1.00 a 14.999 vínculos, há 4.097 (quatro mil e noventa e sete) sociedades, com 10.092.719 (dez milhões, noventa e dois mil, setecentos e dezenove) empregados, havendo a frequência de 64.524 (sessenta e quatro mil, quinhentos e vinte e quatro) eventos, denunciando um aumento superior ao primeiro grupamento. Sendo o porte de 15.000 a 19.999 vínculos tem 35 (trinta e cinco) empresas com 605.079 (seiscentos e cinco mil e setenta e nove) empregados, com frequência de 4.303 (quatro mil trezentos e três) sinistros.

No grupamento de 20.000 a 29.999 vínculos há 24 (vinte e quatro) empresas, com 594.234 (quinhentos e noventa e quatro mil, duzentos e trinta e quatro) empregados, com 4.831 (quatro mil, oitocentas e trinta e uma) concessões. Enquanto que no porte de 30.000 a 49.999 vínculos, existem 16 (dezesesseis) empresas contendo 586.968 (quinhentos e oitenta e seis mil, novecentos e sessenta e oito) vínculos, na frequência de 5.254 (cinco mil, duzentos e cinquenta e quatro) benefícios. Na faixa de 50.000 ou mais números de vínculos, há 12 (doze) empresas, com 1.001.043 (um milhão, mil e quarenta e três) vínculos para a frequência de 8.661 (oito mil, seiscentos e sessenta e um) eventos.

Não há pretensão de elucidar os grupamentos de porte de empresa ou ainda uma análise qualitativa dos dados apresentados, o benefício acidentário apresenta maiores números de prestação e este panorama, ainda que considerando diferentes variáveis, indicam que os esforços para a transparência dos dados tem sido um compromisso do Estado e que os riscos à saúde nos ambientes de trabalho carecem de outras ações de

fiscalização, com a finalidade de melhoria sem desmerecer os demais direitos sociais do trabalhador.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa buscou averiguar, no que se refere à proteção do meio ambiente do trabalho, como garantia constitucional do trabalhador, uma correlação com o interesse econômico da empresa, a liberdade profissional do empregado e a condução do Estado dos envolvidos. Isto porque com a ocorrência do evento acidentário há redução das capacidades dos envolvidos, incluindo o Estado, pois a contribuição tributária se vê reduzida em relação ao poder de compra do acidentado em face do mercado.

Do outro ponto, ao propor a participação do empregado nos meios preventivos, não pondera que a concentração de poder está centrada na empresa, que é detentora o posto de trabalho, pondo em cheque a liberdade do trabalhador em patamar de exigir qualquer medida do seu empregador, sem excluir o curso do desemprego. Se, por um lado, a Constituição de 1988 revestiu de fundamentalidade o direito do trabalhador em ter um meio ambiente do trabalho seguro, não poderia também reduzir a liberdade do empregador em criar processos internos de gestão, em face da autonomia no desenvolvimento da atividade econômica. Pode, neste caso, haver um conflito aparente de normas, que seria um dissenso à Carta, todavia, no que tange ao poder estatal em fiscalizar o meio ambiente obreiro, verificou-se, diante da avaliação do quantitativo de servidores com competência legal para o exercício da função, um número reduzido e que não inspira prevenção acidentária. Neste sentido, o risco da ocorrência do sinistro laboral também é decorrente da omissão estatal.

Em adição ao que tudo que se apontou, é plausível admitir que a garantia do meio ambiente laboral livre de riscos ao trabalhador é importante para o desenvolvimento integral do homem e também pode ser parte integrante do conceito de dignidade da pessoa humana, devendo o Direito se ocupar de seu estudo, sob o signo do princípio do desenvolvimento sustentável, pois é sustentáculo para a melhora na qualidade de vida sem causar necessariamente aumento na quantidade dos recursos consumidos, tal aporte teórico é encontrado no capítulo da Constituição que trata do

meio ambiente, contudo no que concerne ao campo das organizações admitindo sua adequação, haja vista que no ambiente obreiro o recurso que se consome é o humano, a mão-de-obra do trabalhador que poderá sofrer os impactos da falta de segurança e a advertência de conferir a capacidade deste indivíduo estar funcional no grupamento social no qual está inserido, cabendo aqui abordar se a preservação ao meio ambiente laboral saudável para perpetuar a integridade física do obreiro é um dos elementos ao direito à felicidade.

Em que pese todos os argumentos sacados pelos defensores de que o Estado não possui condições estruturais e de logística suficientes para assegurar as promessas feitas na Carta de 1988, não se pode mitigar que a parte integrante da atividade empresarial também é responsabilizada por manter o ambiente obreiro num patamar mínimo que possa garantir o desempenho das rotinas administrativas e produtivas sem interferir no planejamento da pessoa jurídica, considerando, neste aspecto, a sua função social.

É importante pautar que as mesmas chances conferidas a cada um dos indivíduos de uma sociedade para o acesso, ainda que advindas de grupos sociais distintos, com mecanismos monetários e burocráticos, que confirmam vantagem real, irão aproximá-los a chances de igualdade perante a lei. O atual cenário dos acidentes de trabalho no país não é conclusivo, muito embora as estatísticas analisadas demonstrem que o volume de benefícios previdenciários pagos esteja num volume desproporcional quando se trata de empresas de pequeno porte.

Num outro aspecto, quando observado o quantitativo de benefícios pagos por sinistro laboral a empresas de grande porte, o volume é maior que o esperado para o dimensionamento da sociedade empresária. Contudo, um aporte deve ser feito, pois a legislação securitária não prevê uma proporcionalidade no que se refere às empresas de pequeno porte, sendo o custo operacional na organização de uma empresa mais diluído quando esta é de grande porte. Cabendo fomentar ações destinadas a promoção da qualidade de vida do empregado como meio de manutenção do equilíbrio de interesses da empresa, do Estado e do empregado, associando a isto políticas públicas para prevenção dos sinistros laborais como tem sido inserido pelo Tribunal Superior do Trabalho, no Programa Trabalho Seguro, o que não é forçoso afirmar é a dificuldade de ajustamento das ações afirmativas por parte do ente público, pois o custo da fiscalização e prevenção é inferior ao custo da recuperação da saúde do trabalhador.

REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **Crises da República**. Tradução José Wolkmann. São Paulo: Perspectiva, 2010.

BRASIL. Associação Brasileira de Prevenção de Acidentes. **SINAIT denuncia governo brasileiro junto à OIT por falta de auditores**. 2015. Disponível em <<http://www.abpa.org.br/noticias/134-sinait-denuncia-governo-brasileiro-junto-a-oit-por-falta-de-auditores>>. Acesso em 08.mai.2017.

BRASIL. Cidadania e Justiça. **Fiscalização do MTE protege 3 milhões de trabalhadores em 2015**. 2015. Disponível em <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/04/fiscalizacao-d0-mte-protege-3-milhoes-de-trabalhadores-em-2015>>. Acesso em 08.mai.2017.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. **Acidentes e doenças do trabalho por porte de empresas biênio 2012-2013**. 3º Boletim Quadrimestral sobre benefício por incapacidade. Abr.2015. Disponível em <<http://sa.previdencia.gov.br/site/2015/04/3%C2%BA-boletim-quadrimestral.pdf>>. Acesso em 13.agosto.2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Programa Trabalho Seguro**. Disponível em <<http://tst.jus.br/web/trabalhoseguro/resolucao>>. Acesso em 01.novembro.2016

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 5ª edição. Coimbra: Almedina, 2002.

GOMES, Fabio Rodrigues. **Constitucionalização do Direito do Trabalho: a crônica de um encontro anunciado**. In SARMENTO, Daniel. SOUZA NETO, Claudio Pereira de. (Coord.). A Constitucionalização do Direito: Fundamentos teóricos e aplicações específicas. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007, p. 901-936.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Volume I. Tradução Flavio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 1997.

_____. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Volume II. Tradução Flavio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 1997.

HOBBSAWM, Eric J. **Os Trabalhadores. Estudos sobre a História do Operariado**. Tradução de Marina Leão Teixeira Viriato de Medeiro. 4ª. reimpressão. São Paulo: Paz e Terra, 2012.

MARX, Karl. ENGELS, Friedrich. **Luta de classes na Rússia**. Organização Michael Lowy; tradução Nélio Schneider. 1ª edição. São Paulo: Boitempo, 2013.

____. **Contribuição à crítica da economia política**. Tradução Maria Helena Barreiro Alves. São Paulo: Folha de São Paulo, 2015.

MIRANDA, Jediael Galvão. **Direito da Seguridade Social: direito previdenciário, infortunistica, assistência social e saúde**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal comentada e legislação constitucional**. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 3ª edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução Laura Teixeira Motta. 5ª reimpressão. São Paulo: Companhia das letras. 2010.

WEBER, Max. **Ensaio de sociologia**. Tradução Waltensir Dutra. 5ª edição. Rio de Janeiro: LTC, 2013.